



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.286 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

**ACRESCENTA-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 6º, DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.130, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.**

VEREADOR MILTON DANTE, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o inciso I, alínea "i", do artigo 23, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - No artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.130, de 30 de dezembro de 1998, onde se lê "3 (três), leia-se "10 (dez)".

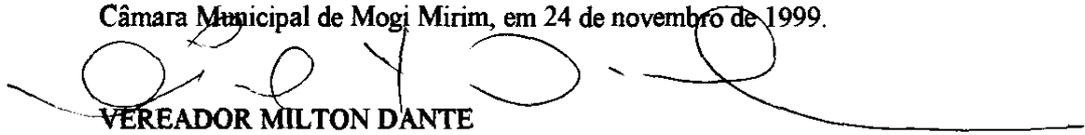
Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 3.130, de 30 de dezembro de 1998 passa a ter o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único: Não será permitida a instalação de antenas de transmissão de telefonia celular em loteamentos predominantemente residenciais com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de lotes edificadas."

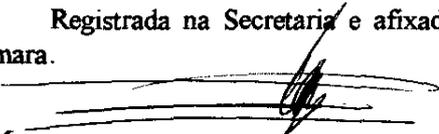
Art. 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, ficam os responsáveis por antenas de transmissão de telefonia celular, instaladas no município, obrigados a adequar as suas instalações às exigências da presente Lei e da Lei Municipal nº 3.130, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 24 de novembro de 1999.


VEREADOR MILTON DANTE
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor-Geral